



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA - PRPGP
CONVÊNIO UEPB/SEDS

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM INTELIGÊNCIA POLICIAL E ANÁLISE
CRIMINAL

WANDEBERG FRANCELINO DE AZEVEDO

OS EFEITOS DA DIFUSÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PARA A
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

JOÃO PESSOA

2016

WANDEBERG FRANCELINO DE AZEVEDO

**OS EFEITOS DA DIFUSÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PARA A
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

Trabalho de Conclusão de Curso de Especialista em Inteligência apresentado à Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Inteligência Policial e Análise Criminal.

Orientadora Profa. Dra. Waltimar Batista Rodrigues Lula

JOÃO PESSOA

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A994e Azevedo, Wandemberg Francelino de
Os efeitos da difusão da interceptação telefônica para a
investigação criminal [manuscrito] / Wandemberg Francelino de
Azevedo. - 2016.
28 p.

Digitado.
Monografia (Inteligência Policial e Análise Criminal) –
Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação
e Pesquisa, 2016.
"Orientação: Prof. Dr. Waltimar Batista Rodrigues Lula,
Ciências Sociais".

1. Investigação policial. 2. Interceptação telefônica. 3.
Provas criminais lícitas. I. Título.

21. ed. CDD 363.25

WANDEBERG FRANCELINO DE AZEVEDO

OS EFEITOS DA DIFUSÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PARA A
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação Geral dos Programas de Pós-
Graduação *Lato Sensu* da Universidade
Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito
parcial para a conclusão do Curso de
Especialização em Inteligência Policial e
Análise Criminal.

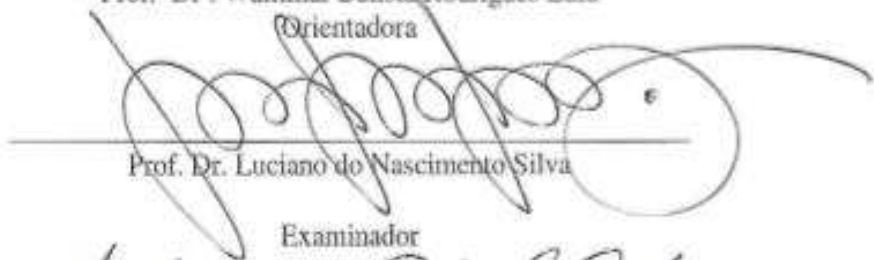
Trabalho de Conclusão de Curso aprovado em: **07 de dezembro de 2016.**

Banca Examinadora




Prof.ª Dr.ª Waltimar Batista Rodrigues Lula

Orientadora


Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva

Examinador


Prof. Dr. Antonio Roberto Faustino da Costa

Examinador

Homenagem póstuma a minha mãe
Francisca Francelino Neta de
Azevedo, exemplo de amor materno,
a qual deu total e irrestrito apoio ao
meu estudo junto com o meu pai
Luiz Biam de Azevedo por me
incentivarem deste o princípio, aos
meus filhos e a minha companheira
Aleandra Alves de Holanda, por
serem fontes de inspiração,
dedicação, força e paz

AGRADECIMENTOS

À Deus, senhor e mestre do universo, fonte de toda inspiração, todo esforço, luz e força concedida para a realização desta tarefa, impossível sem a ajuda especial dele.

A minha Orientadora, a nobre Prof. Dra. Waltimar Batista Rodrigues Lula.

Aos colegas de trabalho pelo apoio, paciência e pela força.

Aos colegas de turma, pelas palavras de incentivo.

E a todos aqueles que de alguma forma contribuíram na realização do presente estudo.

O romance da força policial é (...)
o romance completo do homem, é
baseado no fato de a modalidade
ser a mais sombria e arriscada das
conspirações. Lembra-nos que toda
a silenciosa e despercebida
administração da policia, pela qual
somos regrados e protegidos, é
apenas uma aventura quixotesca
bem sucedida.

G. k. Chesterton, The Defendant

"SE"

Se queres que todos saibam que fostes tu
quem produziu aquele conhecimento ou
que alcançou aquela vitória...

Se queres alardear o que sabes e que os
outros desconhecem...

Se queres trabalhar todos os dias naqueles
mesmos horários previstos e descansar aos
sábados, domingos e feriados...

Se queres dormir o sono dos justos, sem
ser incomodado no meio da noite...

Se queres jactar-se de conhecer todas as
ações e técnicas necessárias ao teu
trabalho...

Se queres ganhar bem ou, pelo menos,
receber um pagamento conforme tua
produção...

Se queres fama...

Se queres sentir que todos te respeitam e
apreciam...

Se queres ter o teu esforço sempre
reconhecido...

Não sejas um Homem de Inteligência!

**Cel EB Ref Romeu Antonio
Ferreira, 18 Fev 1997 Paráfrase
sobre o poema "IF", de Rudyard
Kipling**

RESUMO

Trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva de cunho bibliográfico que tem por objetivo analisar os efeitos da difusão da interceptação na investigação criminal. A investigação policial baseia-se em três características de acordo com Sintra (2010), respectivamente: função tática, operacional e estratégica. A partir dessas três variáveis, a investigação policial ganha forças para combater atos ilícitos na sociedade. Esta atividade é considerada importante dentro de um sistema jurídico pela sua capacidade de alocação de provas que irão incumbir-se dentro de um inquérito policial. O uso da interceptação telefônica pelas polícias judiciárias tem polemizado a discussão dos direitos e deveres do Estado, entretanto, tais medidas tem sido aliadas no combate a criminalidade como um importante auxílio na investigação criminal sob os domínios da inteligência policial. Tendo como justificativa a técnica de que todos os eventos ocorridos numa seção de uma chamada de conversação são registrados como eventos ou sinalizações, ou seja, dados que quando extraídos do sistema são importantes elementos para a investigação criminal. Este estudo aborda o uso de tais medidas na análise criminal e no mapeamento das atividades criminosas. O estudo aponta a necessidade de uma nova legislação mais abrangente que inclua, além da interceptação das comunicações telefônica, a interceptação de comunicações telemáticas de qualquer natureza.

Palavras-Chave: Investigação Policial. Interceptação Telefônica. Provas Criminais Lícitas. Provas Criminais Ilícitas.

ABSTRACT

This is an exploratory and descriptive bibliographic research whose objective is to analyze the effects of the diffusion of the interception in the criminal investigation. This activity is important within a legal system for its ability to allocate evidence that will be entrusted to a police inquiry. The use of telephone interception by judicial police has debated the discussion of the rights and duties of the State, however, such measures have been allied in the fight against crime as an important aid in criminal investigation under the domains of police intelligence. Having as justification the technique of all events occurring in a section of a conversation call are recorded as events or signals, that is, the data that are extracted from the system are important elements for a criminal investigation. This study addresses the use of such measures in criminal analysis and non-mapping of criminal activities. The study of the necessity of a new legislation and the inclusion, besides the interception of the telephone communications, of an interception of telematic communications of any nature.

Keywords: Police Investigation. Telephone Interception. Licit Criminal Evidence. Unlawful Criminal Proceedings.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
1.1	METODOLOGIA	12
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	14
2.1	INVESTIGAÇÃO POLICIAL	14
2.2	PROVAS ILÍCITAS	16
3	DISCUSSÃO E RESULTADOS	19
3.1	INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: do sigilo da comunicação à formação de provas	19
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
	REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos houve um crescimento significativo no tocante às comunicações, notadamente em tecnologias de informação, de forma expressiva em linhas e aparelhos de telefonia móvel. E diante de tamanho crescimento, era de se esperar um aspecto negativo, mais especificamente na utilização indevida dos produtos e serviços para fins de práticas criminosas. Diante dessa realidade, os órgãos de Segurança Pública têm investido em equipamentos e capacitação dos seus agentes na área de inteligência policial, com o intuito de combater essas práticas. Os investimentos foram feitos, em grande parte nos mecanismos de interceptação de sinais telefônicos.

A nossa Carta Magna, é cediço, em assegurar a todos, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assegura ainda, guardada ao direito à reserva da intimidade, que consiste na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de terceiros na sua vida privada e familiar. Entretanto, os direitos fundamentais não são absolutos e ilimitados, em outras palavras, não são na sua dimensão subjetiva, haja vista que não rementem para o arbítrio do detentor. Assim como, não são absolutos, no ponto de vista axiológico constitucional. A mesma cláusula pétrea que garante a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, a excepciona, por ordem judicial, na forma da lei para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Por isso, o estudo do dispositivo da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que disciplina a interceptação telefônica, assim como da resolução nº 59 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que disciplina e uniformiza os procedimentos de interceptação de comunicações telefônicas nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário é de suma importância para esclarecer as funções e limites de cada setor do Judiciário. Espera-se que esta colabore para a discussão sobre a temática, se tornando fundamental para o conhecimento da sociedade e verificando a importância para este trabalho.

A problemática em questão consiste em demonstrar que a interceptação é necessária e fundamental para investigação criminal, e que são muitas as vantagens para persecução penal na busca da verdade real dos fatos, assim como, nas atividades preventivas de combates as ações criminosas.

Além disso, é oportuno destacar outra característica dessa atividade que consiste no fundamento da inteligência policial como ferramenta de defesa dos direitos humanos, pois tem proporcionado em muitos casos em operações desencadeadas, desviando ações que resultem em disparos de armas de fogo e o uso de violência na contenção das pessoas

investigadas, pois é uma atividade direcionada, planejada e organizada de forma estratégica e que, na maioria dos casos, elimina as chances de reação por parte dos investigados. Diante do exposto, sugere-se o questionamento: Quais os efeitos da interceptação telefônica para investigação criminal? Qual a função e importância das interceptações telefônicas, realizadas de forma legal, podem colaborar com as investigações policiais?

Sabe-se que a difusão dos métodos e áudios das interceptações telefônicas nos meios de comunicação tem dificultado bastante o trabalho dos agentes de inteligência na captação de provas em novas investigações criminais. Este estudo tem por objetivo analisar os efeitos da difusão da interceptação telefônica na investigação criminal com base na interpretação da legalidade e seus limites, assim como demonstrar sua importância e os avanços para persecução penal no combate a criminalidade. Tais esclarecimentos se tornam importantes, uma vez que além de fomentar a discussão, colabora para suprir a necessidade de conhecimento sobre essa temática para a sociedade.

Para isso é preciso fazer uma ampla leitura sobre os direitos constitucionais sobre a temática abarcada para analisar a Lei nº 9.296/96 que rege a interceptação telefônica bem como a Resolução nº 59 de 09 de setembro de 2008 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e então apontar os critérios e os procedimentos para interceptação telefônica apresentando as vantagens, desvantagens e os impactos que ela causa na investigação criminal e na defesa dos direitos humanos. Logo, precisaremos fazer uma análise aprofundada dos conhecimentos técnicos da funcionalidade das comunicações telefônicas com o objetivo de identificar os procedimentos práticos da interceptação e suas ferramentas.

A escolha e o interesse pelo presente tema surgiram devido à atuação profissional como Agente de Investigação da Polícia Civil do Estado da Paraíba, e também em virtude da polêmica ocorrida nos últimos anos sobre a credibilidade do serviço prestado pelas Agências de Inteligência em todo país, após o afastamento da cúpula da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), em 2007, pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, em razão de uma suposta escuta ilegal, o grampo, feito nos telefones do Supremo Tribunal Federal (STF), mais precisamente no gabinete do então ministro e presidente a época, Gilmar Mendes. É de se notar que as ações criminosas praticadas por organizações têm aumentado em nosso país, e um dos recursos utilizados para estas ações são os meios de comunicação telefônica que nos últimos anos tem evoluído.

Em contrapartida os órgãos de segurança pública têm investido na aquisição de equipamentos que realizam operações de monitoramento sinais telefônicos, assim como, tem promovido a profissionalização de seus profissionais e agentes de segurança pública.

Entretanto, existem poucos estudos publicados sobre o tema, o que tem gerado a desinformação de vários juristas sobre o tema.

1.1 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva de cunho bibliográfico, pois, segundo Marconi e Lakatos (1996), tem como objetivo estudar a produção de materiais já publicados. A presente pesquisa tem como objetivo apontar os efeitos da difusão da interceptação na investigação criminal. Será analisada a Lei nº 9.296/96, utilizando uma abordagem qualitativa.

A pesquisa qualitativa, na definição de Richardson (2007, p.80), “busca por uma compreensão detalhada dos significados e características situacionais dos fenômenos”. Ela tem caráter particularmente exploratório, por abranger aspectos subjetivos de fenômenos e, respectivamente às inferências abstratas, não explícitas em comportamentos. Busca profundidade de uma temática, ressaltando a complexidade dos fenômenos, comportamentos e situações de inferência. A pesquisa qualitativa, portanto, não busca a generalização, mas preconiza uma compreensão em meio às singularidades.

A pesquisa social visa compreender uma realidade e utilizar as ferramentas técnicas possíveis para alcançar êxito. De acordo com Triviños (1987) a pesquisa qualitativa compreende uma realidade social direta, um ambiente natural, ou seja, uma relação direta com o objeto de estudo permitindo assim uma descrição processual através de uma análise e, superando aglomeração de dados. Quanto à natureza da vertente metodológica será utilizado à teoria crítica que segundo Falbo (2015) consiste em averiguar, de forma crítica, uma teoria considerada fundamental, portanto tradicional. Esse tipo de pesquisa, segundo o autor amplia o campo de visão social sobre um determinado fenômeno e proporciona relação prática de forma metódica a um conceito ou um fenômeno.

Quanto ao método de abordagem, este terá um caráter dedutivo, visto que os pontos analisados partem dos mais abrangentes para os mais específicos para que haja uma melhor assimilação no estudo do tema em questão. Esse tipo de estudo, segundo Marconi e Lakatos (1996) busca explicar o conteúdo de determinados fenômenos e assim, poder inter-relacionar com uma realidade social. Em relação ao método jurídico de interpretação, será utilizado o sociológico, pois tem um foco interdisciplinar, tanto no que diz respeito as problemáticas sociais quanto ao ordenamento jurídico, visto a grande divergência entre doutrina e jurisprudência. A interpretação jurídica sociológica se insere no contexto ontológico social,

onde a partir de um conhecimento, será possível a sua interpretação e transformação de uma realidade (CANFÃO, 2013).

De acordo com os objetivos propostos, a pesquisa pretende analisar os efeitos da difusão da interceptação telefônica na investigação criminal, com ênfase na interpretação da legalidade no decorrer do processo e, dessa forma identificar seus limites, sua importância e como essa ferramenta colabora na persecução penal e no combate a criminalidade. Esse *corpus* permite identificar e analisar tais inferências, contribuindo para a coerência dos fenômenos, explicando o motivo e a razão dos acontecimentos estudados, facilitando a compreensão da temática, e, paralelamente apontando soluções. Utilizaremos para aprofundar o conhecimento a leitura na busca de bibliografias que deem suporte a temática. No que diz respeito ao procedimento técnico será utilizado material já publicado como fonte de informação para permitir uma ampla cobertura dos fenômenos estudados.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 INVESTIGAÇÃO POLICIAL

A investigação policial é uma atividade milenar inerente ao controle e uso de ferramentas para combater a criminalidade pautada em procedimentos que devem ser seguidos sob custódia do Estado. Esta atividade surge no Brasil por volta de 1808, com a chegada da Família Real Portuguesa, com o objetivo de proteger a colônia enquanto a Família Real se encontrava presente (BLEICHVEL, KRIEGER, 2013).

A investigação policial baseia-se em três características de acordo com Sintra (2010), respectivamente: função tática, operacional e estratégica. A partir dessas três variáveis, a investigação policial ganha forças para combater atos ilícitos na sociedade. O autor destaca ainda que a eficiência e eficácia dessas variantes são fundamentais para consolidar o sistema de justiça criminal.

Esta atividade é uma das mais importantes dentro de um sistema jurídico pela sua capacidade de alocação de provas que irão incumbir-se dentro de um inquérito policial uma vez que ele “interliga o conjunto do sistema, desde o indiciamento de suspeitos até o julgamento. A sua onipresença no processo de incriminação, antes de ser objeto de louvação, é o núcleo mais renitente e problemático de resistência à modernização do sistema de justiça brasileiro” (MISSE, 2011, p.19). Esta é uma tarefa capaz de direcionar um processo criminal, por isso deve ser realizado de forma ética, com responsabilidade e acatando as ressalvas normalísticas que o sistema jurídico impõe a uma sociedade.

Algumas técnicas são importantes no processo de investigação criminal para que os objetivos propostos sejam atendidos e que não haja ressalvas quanto ao trabalho de investigação de forma a não questionar as ações dos agentes.

Consideram-se técnicas especiais de investigação criminal, nomeadamente: as ações encobertas, a gestão e o controlo de colaboradores, a protecção de testemunhas, as entregas controladas, o seguimento e a vigilância electrónica, incluindo a interceptação de comunicações. Essencialmente, tais técnicas são aplicadas como instrumento de suporte em ações de investigação policial de índole pró-activa, dirigidas à criminalidade organizada grupal, por norma caracterizada pela repetição de crimes, sem prejuízo do seu uso noutras ações de investigação reactiva ou cujos alvos sejam autores isolados. Inevitavelmente, a informação privilegiada que resulta da aplicação das técnicas especiais de investigação criminal favorece a previsão da ilicitude, determina a emanação de provas concludentes e

permite reforçar a observância dos comandos legais (SINTRA, 2010, p. 177).

Tais atividades configuram-se a cerca de ferramentas capaz de elucidar caminhos para a execução das normas gerais de apresentação do inquérito policial como uma arma do poder Judiciário para colaborar com a segurança da sociedade. Em seu percurso, desde os primórdios até o estado atual, os novos modos de produção e organização da sociedade requer um padrão de segurança de maior qualidade de vida para a população e a informação e o conhecimento ganham destaque nesse novo modelo de produção contemporâneo (AZEVEDO, VASCONCELOS, 2011).

Uma das características da população que mais se destacou foi a ampliação em massa dos recursos tecnológicos e informacionais, o que garantiu maior visibilidade e facilidade na comunicação entre usuário do sistema e o judiciário.

A forma como a investigação policial é conduzida e o modo como é produzido o inquérito nas delegacias, apresenta oscilações entre o legal e o ilegal nas práticas policiais. A construção do inquérito vai depender, na prática, do controle das informações obtidas no decorrer das investigações (AZEVEDO, VASCONCELOS, 2011, p. 62).

A ética é de suma importância na condução de uma investigação, pois, dela depende o andamento do inquérito e o segmento jurídico da investigação. A esta atividade incumbe-se a pesquisa a cerca de fatos de uma ação delituosa (FERRARESI, 2005).

A função de investigação criminal, segundo Oliveira (2003) é uma prerrogativa exclusiva da polícia judiciária e cabe-lhe durante o processo de investigação, colher indícios e provas relacionados aos envolvidos no sinistro, bem como identificar autorias, parcerias e cúmplices para que possam ser julgados.

A Investigação Criminal pode ser definida como um procedimento administrativo pré-processual, com a finalidade de colheita de elementos de evidências, objetivando a averiguação do delito e de sua autoria, visando apurar o fato real, a verdade, tanto em favor da defesa como da acusação, não somente obter indícios para a acusação (BLEICHVEL, KRIEGER, 2013, p. 832).

É fato que a investigação necessita de algumas prerrogativas para atingir o nível de eficiência e eficácia que se espera do Judiciário. Nesse contexto, o profissional da segurança pública, em particular, o agente/delegado deve estar capacitado para exercer tais funções com os níveis que a sociedade espera.

A partir disso, para atingir o nível ideal de capacitação profissional no desenvolver das atividades investigativas, o indivíduo atinge os aspectos da inteligência competitiva que,

segundo Valentin et al (2003) reúne, de forma estratégica e a um só tempo, ações táticas, operacionais em um nível de complexidade e de organização considerável.

Esse cenário colabora com a visão de Sintra (2010, p. 182 grifo do autor) ao abordar que as ferramentas da investigação criminal “são usadas na obtenção dissimulada de *intelligence* ou na recolha de provas em meios fechados com sustentação em fontes de informação tecnológica (de vigilância e detecção, de interceptação de sinais e de comunicações) e em fontes humanas de informação”.

Dois fatores são fundamentais dentro da investigação criminal em um processo, segundo Fração (2012) a produção de elementos que esclareça os fatos de forma verídica e estas serve de base para a tomada de decisão Judiciária. A partir dessa constatação, o profissional deve compreender a função e objetivos da investigação criminal dentro de um processo penal.

2.2 PROVAS LÍCITAS E ILÍCITAS

Muito se discute no âmbito do Direito Processual Penal Brasileiro sobre provas lícitas e ilícitas, principalmente sobre o significado de provas ilícitas. As provas surgem segundo Castro (2010) como um meio de levar a informação para que se possa convencer a um juiz sobre as razões de um indivíduo.

Uma prova destina-se ao juiz na forma de instrumento importante para o processo e o juiz deve “analisar e valorar as provas com responsabilidade, prudência e total imparcialidade para não incorrer em erro no seu julgamento” Ainda segundo autor uma prova consiste no “conjunto de atos praticados pelas partes, por terceiros e até mesmo pelo juiz, com a finalidade de levar para seu conhecimento determinado fato, para que esse averigue e forme sua convicção” (REIS, 2013, p. 05).

A análise das provas é de suma relevância dentro de um processo para o andamento do processo e, devem ser observadas as condições em que as provas se apresentam, pois, as decisões que serão tomadas a partir das análises não podem divergir das doutrinas, jurisprudências ou legislações vigentes, respeitadas as hierarquias cabíveis. Aquere (2010) define prova como um elemento que convence o juiz sobre um determinado fenômeno e em sua análise algumas variáveis são importantes para que se tenha entendimento sobre um acontecimento.

A prova é o elemento mais importante em um processo, pois ele é quem irá conduzir a autoridade maior à decisão e de acordo com Cervi (2003, p.16) a prova “é um instrumento

pelo qual se torna possível formar-se uma convicção de determinado fato” e pode ser usada a partir de várias concepções, a saber: como atividade probatória por atos praticados por terceiros, apresentar uma veracidade e até mesmo como resultado de uma atividade (CERVI, 2003).

No contexto jurídico, a prova assume uma omni compreensibilidade de significados: é o centro do processo, é através dela que as partes convergirão ao juiz, na tentativa de convencê-lo da verdade do fato ocorrido; serve também para expressar várias direções e momentos da mesma, isto é, a matéria a provar; seu objeto; seus meios empregados na busca da verdade de um fato ou de uma conclusão; e finalmente o resultado da prova, sua eficácia, seu valor (CASTRO, 2010, p. 43).

A complexidade significativa de uma prova apresenta o valor de sua inserção dentro de um processo, bem como os impactos que elas podem causar na tomada de decisão de um juiz a partir do conhecimento do mesmo de sua existência. Tais condições remontam a discussão a cerca de como as provas são captadas, produzidas e apresentadas.

A captação de provas é uma importante fase para a argumentação em uma decisão judicial onde para Roque (2007) é preciso compreender o contexto da produção das provas, as circunstâncias que elas se apresentam e a veracidade que ela contém. Segundo o autor, há provas lícitas e ilícitas, sendo a primeira, aquelas que compreendem o espaço da veracidade, captadas a partir de recursos considerados válidas e a segunda, também conhecidas como provas proibidas, provas ilegítimas ou provas vedadas são aquelas que violaram as condições, dentre seu processo de formação, captação ou apresentação (ROQUE, 2007).

É preciso entender a partir da análise de como as provas foram produzidas sobre sua legitimidade ou não. Para Fiorato et al. (2010, p. 4, grifo da autora) “duas são as espécies do gênero prova ilegal mencionadas pela doutrina, quais sejam, a **prova ilegítima**, isto é, aquela que viola norma processual penal e **prova ilícita**, aquela que transgredir norma material penal”.

A admissão das provas ilícitas derivadas quando sua exclusão tornar impossível a verificação da existência do crime conflita diametralmente com o disposto no art. 5º, inc. LVI, da CF (que diz serem inadmissíveis as provas ilícitas). Essas provas não só devem ser excluídas do processo (exclusionary rules), como delas o juiz que vai julgar o caso não pode ter conhecimento, sob pena de contaminação irreversível.

As provas adquiridas na forma da ilegalidade devem ser eliminadas, pois ferem os parâmetros constitucionais e sua utilização fere os direitos propostos pela Carta Magna. Para Barbosa (2010) quatro são as formas de tratamento em âmbito jurídico para provas ilegais:

Corrente de admissibilidade; Corrente de inadmissibilidade e Corrente da teoria da proporcionalidade e Corrente da prova ilícita *pro reo*.

A primeira defende a ideia de que as provas não serão excluídas do processo senão em virtude da própria lei, a segunda defende a ideia de que a prova deve ser de pronto rejeitada; a terceira advoga que a prova transgrede os direitos fundamentais e considera a mesma inconstitucional e a última defende que mesmo sendo ilegal, mas quando favorável ao acusado seja acolhida com calma para obedecer ao princípio do *favor rei* (MORAES, CASAGRANDE, 2010).

Essa é uma discussão ampla no âmbito jurídico nacional pela complexa variação de entendimentos. Entretanto, caberá à doutrina identificar e aplicar a jurisprudência da melhor forma possível, direcionando para o equilíbrio do conflito, da segurança e dos direitos do indivíduo, de forma harmoniosa e transparente.

3 DISCUSSÃO E RESULTADOS

3.1 INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: do sigilo da comunicação à formação de provas

Há no Brasil uma grande discussão sobre a interceptação telefônica, suas inferências, sigilo e violação, seja ela feita de forma lícita ou não, uma vez que romper o espaço do indivíduo na comunicação causa sérios impactos do ponto de vista legal, jurídico e doutrinário. Para Greco Filho (2005) a legislação ainda não cumpre a totalidade das proposições sobre as temáticas ao afirmar que a lei “continua gerando polêmicas, algumas delas dirimidas por decisão dos Tribunais e outras tantas ainda não enfrentadas na sua aplicação” (GRECO FILHO, 2005, p. 5).

A telefonia no Brasil surgiu em 1877, trazida pelo imperador D. Pedro II dos Estados Unidos, o primeiro telefone foi instalado no Palácio Imperial de São Cristóvão, após tê-lo visto na Exposição Centenário da Filadélfia, onde o inventor Alexander Graham Bell (1847-1922) expôs sua Invenção.

Após dois séculos, este meio de comunicação chegou a um patamar surpreendente com o surgimento da telefonia móvel. Aliado a este avanço tecnológico não veio só o progresso e o conforto, visto que em decorrência desse progresso os chefes das organizações criminosas passaram a usar a telefonia móvel, como meio de comunicação para coordenar e gerenciar as suas ações, mesmo estando recolhidos em penitenciárias. Então surgiu a necessidade de praticar a interceptação e quebra do sigilo telefônico como instrumento no combate à criminalidade. Em contrapartida a nossa Carta Constitucional antes da CF de 1988, assegurava o sigilo das comunicações telefônicas sem qualquer restrição ou ressalva.

Com o advento da carta constitucional de 1988, o legislador constituinte inseriu expressamente a interceptação telefônica, no art. 5º, inciso XII, que reza:

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (BRASIL, 1988, p.10).

A lei 9.296/96 veio para regulamentar a parte final do art. 5º, inc. XII, entretanto a bem pouco tempo com os escândalos dos supostos grampos telefônicos no STF, o Conselho Nacional de Justiça baixou a Resolução Nº 59 de 09 de setembro de 2008, que disciplinou e uniformizou as rotinas visando o aperfeiçoamento do procedimento de interceptação das

comunicações telefônicas e dos sistemas de informáticas e telemáticas nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, a que se refere a citada lei.

A interceptação telefônica é uma das formas em que poderão ser produzidas provas nos casos em que não há outra maneira de se construir tais elementos de acordo com a legislação e obedecendo aos parâmetros da Constituição. Para Martins (2010, p. 16) a interceptação telefônica é considerada a “captação de conversa telefônica por um terceiro sem consentimento dos interlocutores”. Pela Constituição, o direito do sigilo em comunicações é considerado inviolável, ressalvadas as hipóteses que esta fere os parâmetros sociais e causa danos a outrem, no caso da ilicitude ao pressuposto de que

A regra é a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, tratando-se de verdadeiro princípio corolário das inviolabilidades previstas na Carta Maior, coadunando-se com as garantias de intimidade, honra e dignidade da pessoa humana (MORAES, CASAGRANDE, 2010, p. 07).

A partir da constatação de que as comunicações telefônicas são consideradas invioláveis, para que estas possam ser interceptadas uma série de prerrogativas deve ser obedecida para que o procedimento seja considerado legal. Para Streck (1997, p.43) “a interceptação telefônica, em sentido estrito, é a captação da conversa telefônica por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores”.

Mesmo os direitos considerados fundamentais, tais como o sigilo anteriormente defendido, não são considerados absolutos, tão pouco ilimitados, pois “nem mesmo no auge do individualismo liberalista, os direitos fundamentais eram absolutos, tendo em vista que os direitos de cada um tinha como limite a reciprocidade de assegurar os mesmos direitos aos demais” (CASTRO, 2010, p. 127). De tal forma, a inviolabilidade pode ser considerada uma falácia, quando configurada como absoluta, portanto, sua violação dependerá dos argumentos necessários para que essa atividade seja incumbida de interceptação.

A gravação clandestina ocorre quando um dos interlocutores registra a conversa sem o consentimento daqueles que participam do diálogo. A escuta telefônica acontece quando o diálogo é registrado com o consentimento dos interlocutores. Para Martins (2010) é preciso entender as diferenças entre interceptações telefônicas; gravação clandestina; e escuta telefônica: a interceptação ocorre quando a conversa entre os interlocutores é registrada sem que ambos tenham ciência de tal fato.

A legalidade bem como a usabilidade das interceptações telefônicas são atitudes polêmicas no âmbito jurídico ao tempo em que a equidade entre essas variáveis torna a

licitude ou não da construção de provas para um processo. Para Castro (2010) em âmbito internacional, muitos países condenam a prática de interceptações telefônicas de forma lícita, embora na literatura há uma ressalva quanto a forma de aplicação desse tipo de prova, como afirmado Barbosa (2010).

A utilização das interceptações telefônicas pode ser realizada de forma lícita, quando autorizada por decisão judicial através de medida cautelar com o objetivo de resguardar direitos após instauração de inquérito policial. Segundo Turino e Klitzke (2015) tais medidas estão previstas no artigo 2º da Lei 9.296/1996 não sendo admitida na hipótese de não haver indícios de autoria ou participação penal, houver outros meios de busca de provas e a infração ser considerada penal com pena máxima de detenção.

Assim, a interceptação pode ser considerada uma ferramenta importante do ponto de vista da inteligência policial, uma vez que esta sendo considerada uma ferramenta de coleta de provas lícitas que contribui para a comprovação de atos ilícitos. Esta estratégia remete ao conceito de inteligência competitiva proposta por Valentin et al (2003) por utilizar-se de uma ferramenta estratégica, planejada e obedecendo a critérios de execução.

A investigação policial deve decorrer-se ao fato da ação que se incumbiu de gerar o ato ilícito e, para isso, segundo a Lei 9.296/96 caracteriza a comunicação telefônica como uma variante considerável que pode ser utilizada em investigação criminal sob ordem da jurisdição vigente a quem compete a ação penal em segredo de justiça. É preciso considerar que para isso são observadas algumas prerrogativas sobre essa prática, pela condição de acesso à informação que pode ser considerada, a partir de certo ponto invasor e causar prejuízos ao cidadão.

Alguns requisitos são necessários, segundo a Lei 9.296/96, para que esta possa ser utilizada como prova na investigação criminal, são esses: houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis e o crime ser punido com pena de reclusão. Tais elementos são fundamentais para a abertura de interceptação telefônica, sob a alegação de que, em quaisquer dos atos mencionados anteriormente não esteja sendo observados com clareza, as provas produzidas perderão a legalidade e tornar-se-ão elementos ilícitos por fugir das suas características fundamentais. É preciso salientar que, em casos de aplicação da interceptação telefônica o objetivo da mesma deve estar bem definido para que não haja mudança de percurso ou até mesmo de uso do poder para adquirir informações que não do objeto de justiça/ou investigação.

As interceptações tem um alto grau de responsabilidade e, devido a isso, deve-se atentar-se ao fato de que elas só poderão ser solicitadas por autoridades competentes: a requerimento de autoridade policial no contexto da investigação criminal e pelo representante do Ministério Público agregado de investigação criminal em julgamento, podendo ser decretada de ofício pelo juiz da ação principal. Tais medidas restringem o uso dessa ferramenta e, ao mesmo tempo colabora para a responsabilidade na tomada de decisão sobre algum fato.

O artigo 4º aponta que a interceptação deve demonstrar quais os contornos em que sua atuação se sobressairá e esta se dará, excepcionalmente pelo juiz e que este terá um prazo de vinte e quatro horas no máximo para apreciar o pedido. Essa medida é considerada importante uma vez que a interceptação telefônica colabora com a inteligência policial e está diretamente ligada ao princípio da eficiência e da oportunidade. Esta decisão estabelecerá um prazo máximo de 15 dias para a realização das interceptações telefônicas e estas devem ser encaminhadas ao setor responsável para as providências cabíveis. Este prazo poderá ser prorrogado por igual período.

As limitações temporais sob as interceptações telefônicas mostram o respaldo aos direitos individuais garantidos na constituição, uma vez que as interceptações são consideradas “invasões” de espaço, entretanto necessárias para fins de investigações criminais também previstas na legislação.

Isso posto, a autoridade policial competente, por meio do setor de inteligência da polícia poderá fazer uso de interceptações telefônicas dando ciência ao Ministério Público sobre a sua atuação e este, por sua vez poderá acompanhar como os procedimentos estão sendo realizados conforme o art. 6 da Lei 9.296/96. Essa característica apresenta o valor jurídico que esse tipo de atuação representa para o Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, esclarece que as interceptações são realizadas apenas para fins investigativos e que o Ministério Público atua em conjunto garantindo tanto os direitos dos cidadãos quanto ao respaldo legal que as interceptações representam para a justiça.

Além disso, é preciso considerar que os áudios relevantes na interceptação serão transcritos para melhor interpretação da comunicação entre os agentes e que, estas devem ser apresentadas ao juiz que autorizou a interceptação acompanhada do auto circunstanciado e de resumo do material recolhido, garantindo a integridade jurídica que a interceptação representa para a justiça. Outro aspecto importante, e que deve ser adotado é a preservação do sigilo sobre a medida cautelar de interceptação dentro do inquérito policial ou processo penal como meio de preservação do sigilo sobre as investigações, gravações e transcrições, caso sejam

realizadas. Essas medidas são importantes para garantir o direito das pessoas e, sobretudo o sigilo policial para que as informações não “vasem” e prejudique as investigações criminais.

O artigo 9º da Lei 9.296/96 aponta que as contribuições válidas e importantes para o processo sejam alocadas, e as que não são consideradas importantes devem ser descartadas, excepcionalmente por não contribuir com as investigações. Tais medidas são importantes do ponto de vista jurídico e criminal, além de importantes ferramentas da justiça no combate à criminalidade. Todas e quaisquer interceptações telefônicas, de informática, ou de telemática são considerados atos ilegais, ressalvadas as que se inserem no contexto da Lei 9.296/96 conforme objeto de estudo e que tais inferências comportam crime e tem pena de reclusão de dois a quatro anos e multa conforme estabelece a lei.

Esta organização se configura entre os espaços internos e externos por considerar que tais medidas buscam compreender minuciosamente as características de um fenômeno, bem como seu processo de mudança e o comportamento dos indivíduos. Esse fenômeno é considerado estratégico pela sua abrangência de escopo e abordagem, ou seja, as atividades desenvolvidas são coordenadas por departamentos que, podem parecer distantes, mas agem de forma estratégica observando as suas competências, limites e abrangência.

Outro espaço de discussão são os níveis de sigilo impostos às interceptação, uma vez que o judiciário é o responsável pela sua captação, a sua divulgação não deve ser realizada de forma vulgar segundo Castro (2010) pela privacidade do indivíduos que se comunica a outrem. O sigilo é decorrente da linguagem, dos costumes e privacidade que a comunicação nos é capaz de proporcionar. Ainda segundo Castro (2010) uma vez que a justiça é a responsável pela execução da interceptação ela é a responsável pela sua organicidade, tratamento, usabilidade e arquivamento das informações.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso da interceptação telefônica pelas polícias judiciárias tem polemizado a discussão dos direitos e deveres do Estado, entretanto, tais medidas tem sido aliadas no combate a criminalidade como um importante auxílio na investigação criminal sob os domínios da inteligência policial. Esse serviço utiliza-se de tais medidas para buscar cumprir a justiça no combate à criminalidade sob diversos aspectos sociais, a saber: corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, sequestro, homicídios, latrocínios, tráficos de armas, associações criminosas e etc.

A comunicação tem contribuído muito para a sociedade, entretanto, a criminalidade tem se organizado de forma a utilizar os produtos e serviços de comunicação cada vez mais precisos e esses recursos também podem ser aliados no combate a criminalidade. Sobretudo o setor de inteligência policial tem se utilizado dessa ferramenta, ressalvados os casos em que são explícitos os direitos e deveres de cada um no combate ao crime que se organiza de forma mais adequada para acompanhar o desenvolvimento tecnológico de um local.

É preciso que as polícias judiciárias utilizem, de forma inteligente, os recursos/serviços de informação, sempre de forma estratégica para tentar repreender os criminosos, visto que os recursos que as telecomunicações podem oferecer através da medida cautelar de interceptação são de suma importância.

Tendo como justificativa a técnica de que todos os eventos ocorridos numa seção de uma chamada de conversação, deslocamentos, envio ou recebimento de mensagens curtas em celulares, ou mesmo uma operação de ligar ou desligar o aparelho celular e mudança de chips já são registrados como eventos ou sinalizações, ou seja, dados que quando extraídos do sistema são importantes elementos para a investigação criminal, assim como para análise criminal no mapeamento das atividades criminosas. A utilização de forma inteligente dessa informação pode contribuir significativamente na repreensão a criminosos que se organizam cada vez mais e acompanham o desenvolvimento tecnológico que a sociedade se insere.

Por outro lado, sugerir que as instituições policiais adotem uma política de não difusão, nos meios de comunicação, dos métodos e procedimentos utilizados na resolução dos crimes através dos recursos da interceptação, visto que a difusão dos métodos e áudios das interceptações telefônicas nos meios de comunicação podem dificultar bastante o trabalho dos agentes de inteligência na captação de provas em novas investigações criminais.

O estudo demonstrou a necessidade de uma nova legislação mais abrangente que incluía, além da interceptação das comunicações telefônica, a interceptação de comunicações telemáticas de qualquer natureza (nos formatos texto, imagem, vídeos, som e vídeo chamadas), e a captação de imagem e som ambiental por todos os meios, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, em substituição a legislação atual, que disciplina o tema.

REFERÊNCIAS

- AQUERE, F. R. **O princípio da proporcionalidade e a prova ilícita no direito penal brasileiro**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/fabiana_aquere.pdf>. Acesso em: 25 out. 2016.
- AZEVEDO, R. G. de; VASCONCELLOS, F. B. O Inquérito Policial em Questão: situação atual e a percepção dos delegados de polícia sobre a fragilidade do modelo brasileiro de investigação criminal. **Sociedade e Estado**, v. 26, p. 59-75, 2011.
- BARBOSA, J. O. G. **As provas ilícitas no processo brasileiro**. 2010, disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/AS%20PROVAS%20IL%C3%8DCI TAS.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2016.
- BLEICHVEL, M. Aparecida; KRIEGER, J. R. A eficácia da investigação criminal pela polícia judiciária e pelo ministério público. Itajaí. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, v. 4, n.3, p. 824-843, 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Decreto nº 4.376**, de 13 de setembro de 2002. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, e dá outras providências. Brasília, 13 de setembro de 2002.
- CANFÃO, O. A. **Métodos de interpretação jurídica à luz do horizonte hermenêutico**. Dissertação de Mestrado apresentado na Universidade Federal da Paraíba. 2013.
- CARMONA, T. **Segurança e Espionagem Digital**: 2 ed. São Paulo: Digerati Books, 2007.
- CASTRO, R. A. **Provas Ilícitas e o Sigilo das Comunicações Telefônicas**: 2 ed. Curitiba: Juruá, 2010.
- CERVI, M. L. **Provas ilícitas da interceptação telefônica no Direito brasileiro**. 2 ed. Canoas: Ulbra, 2003.
- DOCTRINA NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – DNISP**. – 4. Ed. rev. e atual. – Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.
- FALBO, R. N. A contribuição da Teoria Crítica para o direito. In: **Metodologia da pesquisa em direito**. Caxias do Sul: Educs, 2015.
- FIORATTO, D. C. et al. As provas ilícitas no processo penal: avanços e retrocessos. Belo Horizonte, **Virtuajus**, v. ano 8, p. 01-26, 2009.
- FRAÇÃO, A. P. **Direito à investigação**: aspectos teóricos e consequências práticas de seu reconhecimento no processo penal brasileiro. 2021, 42f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, SP, 2012.

GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação Telefônica**: 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa**: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados. São Paulo: Atlas, 1996.

MARTINS, C. B. **Interceptação telefônica e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo, 2010. Disponível em:
<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/cynthia_martins.pdf>. Acesso em: 20 out. 2016.

MENEZES, S. S. **Atividade Policial**: Direitos e Garantias Individuais: Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MISSE, M. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil. **Sociedade e Estado**. Brasília, v. 26, p. 15-27, 2011.

MORAES, I. J. de; CASAGRANDE, E. G. F. E. Da legalidade da interceptação telefônica como meio de prova. São Roque. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**, v.1, n. 1 – 2010.

NUNES, R. **Manual de Monografia Jurídica**: 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, J. L. M. **Perícia e investigação criminal uma proposta de melhoria do modelo organizacional visando a otimização de resultados**. Dissertação apresentada à Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas. Rio de Janeiro, 2003.

PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. **Direito Constitucional Descomplicado**. 5 ed. São Paulo: Método, 2010.

RAÇÃO, A. P. **Direito à investigação: aspectos teóricos e consequências práticas de seu reconhecimento no processo penal brasileiro**. Dissertação de Mestrado apresentado à Universidade de São Paulo, 2012.

REIS, J. D. C. **Provas ilícitas no processo penal brasileiro: admissibilidade ou inadmissibilidade?** Rio de Janeiro, 2013.

RICHARDSON, R.J. **Pesquisa social**: métodos e técnicas. 3 Ed., São Paulo: Atlas, 2007.

ROQUE, A. V. O estado de necessidade processual e a admissibilidade das provas (aparentemente) ilícitas. **Revista dos Tribunais Online**, v. 153, p. 1-19, 2007.

SINTRA, A. Técnicas especiais de investigação criminal: factor de segurança. Lisboa, **Lusíada: Política Internacional e Segurança**, n. 4, 2010.

STRECK, L. **As Interceptações telefônicas e os Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**. São Paulo: Atlas, 1987.

TURINO, L.; KLITZK, B. Breve estudo sobre a interceptação telefônica. In: ETIC 2015, **Anais...** Presidente Prudente, 2015.

VALENTIM, M. L. P. et al. O processo de inteligência competitiva em organizações. **Datagramazero**, Rio de Janeiro, v. 4, n.3, p. 1-23, 2003.

VASCONCELOS, C. R. C.; MAGNO, L. E. **Interceptação Telefônica**. São Paulo: Atlas, 2011.